# Direcção Geral de Fazenda das Colónias 1.º Repartição

#### Decreto n.º 3:917

Tendo sido reconhecido ao funcionário dos correios da metrópole Joaquim Pires Ferreira Chaves o direito ao abono da importância de 1.020\$, correspondente ao subsídio de que trata o artigo 87.º do regulamento de 11 de Dezembro de 1902, relativo ao período de 1 de Fevereiro de 1908 a 29 de Julho de 1911, por ter exercido, em comissão, o lugar de segundo oficial dos correios da província de Cabo Verde:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o se-

guinte:

Artigo 1.º Será aberto na província de Cabo Verde um crédito especial da quantia de 1.020\$, para pagamento do subsídio diário de \$80, nos termos do artigo 87.º do regulamento de 11 de Dezembre de 1902, devido ao funcionário dos correios da metrópole Joaquim Pires Ferreira Chaves, pela comissão que, na aludida província desempenhou, durante o período decorrido de 1 de Fevereiro de 1908 a 29 de Julho de 1911.

Art. 2.º A importância do crédito a que se refere o artigo 1.º deverá ser adicionada à verba inscrita no artigo 61.º do capítulo 16.º da despesa ordinária do orçamento geral da mesma província, aprovado para o corrente ano económico, «Despesas de anos económicos findos — Despesa do ano económico de 1916–1917», deduzindo-se por dispensável da verba inscrita no artigo 40.º do capítulo 9.º da despesa, tambêm ordinária, do mencionado orçamento, «Direcção das Obras Públicas».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e

guardar tam inteiramente como nele se contêm.

O Ministro das Colónias o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1918.—Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhaes — José Feliciano da Costa Júnior.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 3:918

Considerando que, em virtude do relatório apresentado pela comissão nomeada por portaria de 11 de Setembro de 1917, se verifica a necessidade de remodelar a organização da Escola Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, por forma a orientar o seu funcionamento quanto possível pelo das cátedras ambulantes italianas, cujos beneficios são tam conhecidos;

Comprovando-se que, em vista da missão de ensinamento prático-agrícola e de propaganda a que esta escola se destina, muito convêm que o seu director seja

privative:

Tendo em atenção que este estabelecimento de ensino foi instituído, em virtude de um legado e que, em obediência à vontade do testador, necessário se torna que a sua sede seja em Vidago, não obstante o carácter móvel que convêm imprimir-lhe;

Atendendo à conveniência de provar aos meios necessários para que a parte movel da referida escola se possa

deslocar sem dificuldades:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, aprovar a organização da Escola Móvel de Agricultura

de Alves Toixeira, que faz parte integrante dêste decreto

o baixa assinado pelo referido Ministro.

Os Ministros do Interior, da Justiça, das Finanças e do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 8 de Março de 1918.—Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — José Feliciano da Costa Júnior.

### Organização da Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira

Artigo 1.º A Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira, criada por decreto de 31 de Maio de 1913, que constitui uma dependência do ensino móvel profissional da Direcção Geral da Agricultura, continuará, nos termos do n.º 2.º do artigo 28.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, como instrumento de fomento agrícola regional, a fazer parte dos serviços externos da mesma Direcção Geral, à qual fica directamente subordinada, passando a funcionar nos termos da presente organização e do seu respectivo regulamento.

Art. 2.º A Escola terá uma sede e uma missão móvel. Art. 3.º A missão móvel, conforme o determinado no testamento do seu instituidor, permanecerá por três vozes, e durante seis meses de cada vez, em Vidago e, idênticamente, em mais quatro lugares do concelho de Chaves; por duas vezes, e durante dois meses de cada vez, na sede dêste concelho, e depois, sucessivamente, nos concelhos circunvizinhos: Boticas, Montalegre, Valpaços, Vila Pouca de Aguiar e Vinhais, em cada um dêles um ano, que será distribuído pela respectiva área, segundo proposta do director da Escola.

Fechado este círculo recomeçará por Vidago.

Art. 4.º A sede da Escola será em Vidago emquanto a missão móvel percorrer o concelho de Chaves, e nas sedes dos outros concelhos quando para êles for transferida a missão móvel.

Art. 5.º A Escola Móvel Profissional de Agricultura de Alves Teixeira tem por fim, alêm de difundir pela região os melhores processos culturais, etc., habilitar os indivíduos que o desejem na prática de enxertia. podas, tratamento de doenças de plantas ou outras práticas que venham a reconhecer-se necessárias e vantajosas, passando diplomas comprovativos das respectivas habilitações.

Art. 6.º A Escola exerce a sua missão:

1.º Proporcionando a aprendizagem da prática profissional a que so refere o artigo anterior;

2.º Realizando prelecções;

3.º Fazendo demonstrações práticas em locais prévia-

mente designados e anunciados;

4.º Divulgando, por meio de publicações escritas em linguagem simples e clara, conhecimentos práticos e úteis à região;

5.º Dando consultas verbais ou por escrito.
 Art. 7.º Os serviços da Escola são gratuitos.

Art. 8.º Os indivíduos que pretenderem habilitar-se com as aprendizagens práticas professadas pela Escola serão inscritos num livro especial para cada uma delas.

Art. 9.ª Terminado o período de funcionamento da missão móvel em cada localidade, os indivíduos que tenham seguido as aprendizagens e queiram obter os respectivos diplomas sujeitar-se hão a exame pela forma prescrita no regulamento.

prescrita no regulamento.

Art. 10.º No fim de cada missão poderá o director da Escola propor ao conselho administrativo que sejam concedidos prémios pecuniários aos indivíduos que, nos exames a que se refere o artigo anterior, se tenham sobre

modo distinguido.

Art. 11.º No fim de cada missão deverá o director da Escola propor superiormente que, aos agricultores que melhor tenham demonstrado auxiliar a Escola na sua

missão e aproveitado os ensinamentos por ela divulgados, sejam concedidos diplomas de mensão honrosa.

Art. 12.º A distribuição dos prémios e diplomas designados nos artigos 10.º e 11.º far-se hão em sessão solene, presidida pelo director geral da agricultura e para a qual serão convidados o presidenté da câmara, autoridades, lavradores e pessoas de consideração do respectivo concelho.

Art. 13.º A Escola terá o seguinte pessoal privativo: um engenheiro agrónomo, que será o director, e um prático demonstrador instrutor.

§ único. O director residirá na localidade onde estiver a sede da Escola.

O prático terá residência na casa onde estiver instalada a missão móvel.

Art. 14.º Tanto na sede da Escola como na missão móvel poderá haver um servente, contratado como jornaleiro.

Art. 15.º O director e o prático demonstrador instrutor receberão os vencimentos anuais, respectivamente, de 900\$\mathcal{s}\$ e 216\$\mathcal{s}\$.

Art. 16.º Quando se deslocar alem de 10 quilómetros da sua sede, o director receberá a ajuda de custo diária de 3\$ e o subsídio de marcha legal.

Art. 17.º Quando a missão móvel for transferida de concelho para concelho, o prático demonstrador instrutor, que será obrigado a acompanhá-la, receberá como subsídio para despesas de deslocação a quantia de 10\$.

Art. 18.º Ao pessoal da Escola não é permitido receber remuneração alguma de particulares, por serviços que preste no exercício das suas funções.

Art. 19.º Ao pessoal da Escola é aplicavel o disposto no artigo 250.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, sêbre o direito de aposentação.

Art. 20.º O engenheiro agrónomo director será nomeado mediante concurso de provas públicas, realizado perante um júri constituído pela Director Gerál da Agricultura, que será o presidente, e por mais quatro vogais por êle nomeados.

Art. 21.º O concurso constará de duas provas: uma teórica: prelecção sôbre assunto à escolha do candidato; outra, prática, executada num pôsto agrário não especializado, seguida da sua justificação e respectiva discussão, sôbre o assunto tirado à sorte, entre dez pontos, no acto da prestação da prova.

§ único. Cada ponto mencionará quatro trabalhos diferentes.

Art. 22.º O prático demonstrador instrutor será nomeado mediante concurso só, prestado por forma idêntica à exigida para capataz do quadro da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 23.º As nomeações são provisórias, tornando-se definitivas só ao fim de dois anos de exercício, reconhecida a capacidade dos nomeados e proposta a necessária confirmação pelo Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura.

Art. 24.º Os vencimentos do pessoal e todas as despesas de custeio da Escola serão satisfeitos pelo rendimento do legado Alves Teixeira.

Art. 25.º A Escola terá um conselho administrativo, que funcionará em Vidago, emquanto ela exercer a sua missão no concelho de Chaves e nas sedes dos concelhos vizinhos, quando esta para ali for transferida.

Art. 26.º O conselho administrativo será constituído pelo director da Escola, que será o presidente, por um lavrador do concelho onde ela funcionar, escolhido pela Direcção Geral da Agricultura, e pelo engenheiro agrónomo delegado na respectiva secção agrícola.

§ único. O secretário será nomeado na primeira sessão de cada concelho.

Art. 27.º Ao director da Escola compete, alêm das atribuições regulamentares:

1.º Fazer as prelecções e dar as consultas designadas nos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 6.º desta organização;

2.º Propor à Direcção Geral da Agricultura quaisquer modificações no regime da Escola tendentes a torná-la mais útil;

3.º Fixar os locais, dias e horas dos trabalhos, de harmonia com os usos e costumes da região;

4.º Consultar sôbre o que lhe for determinado superiormente;

5.º Enviar à Direcção Geral da Agricultura nota circunstanciada dos trabalhos executados pela Escola.

Art. 28.º Ao prático demonstrador instrutor compete: 1.º Acompanhar o director da Escola nas suas prelecções, a fim de o coadjuvar nas demonstrações que se tornarem necessárias para melhor compreensão da matéria exposta:

2.º Ministrar o ensino das operações nas diversas

aprendizagens práticas professadas pela Escola;

3.º Instruir práticamente sobre os processos culturais, tecnológicos, etc., os lavradores ou quaisquer outras pessoas que a pedido deles ou de corporações agrícolas lhe sejam apresentados, quando para isso for requisitado;

4.º Apresentar semanalmente ao director da Escola uma nota sumária da forma como tiver decorrido a aprendizagem que lhe compete ministrar nos termos do n.º 2.º dêste artigo, bem como dos serviços prestados nos termos do n.º 3.º;

5.º Conservar e guardar convenientemente as máquinas, aparelhos, utensílios e alfaia agrícola pertencentes à Escola;

6.º Comunicar ao director da Escola, imediatamente, qualquer ocorrência extraordinária nos serviços e que necessite de atenção especial;

7.º Cumprir as ordens do director da Escola recebidas

nos termos regulamentares.

Art. 29.º As atribuições do conselho administrativo da escola são as designadas no decreto com força de lei de 16 de Maio de 1911 e regulamento de 14 de Dezembro

de 1912, na parte aplicável.

Art. 30.º A guarda do legado, constituído por títulos da dívida externa, continuará confiada à Caixa Geral do Depósitos e Instituíções de Previdência, que cobrará os respectivos juros nas épocas próprias, mediante a percentagem habitual, e os transferirá para a sua delegação na sede do concelho onde a escola estiver a funcionar, sendo depositados na respectiva delegação da Caixa Económica Portuguesa.

§ único. De igual modo se procederá com quaisquer outros fundos que, em título de qualquer natureza, de

futuro sejam legados à Escola.

Art. 31.º Todas as receitas e despesas da Escola serão escrituradas em livros especiais, minuciosemente descritas a parfeitamente ordenadas

critas e perfeitamente ordenadas.

Art. 32.º A fim de facilitar a missão da Escola, a Direcção Geral da Agricultura enviar-lhe há as suas publicações oficiais, bem como as obras que forem adquiridas nos termos da alínea a) do § 1.º do artigo 59.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 33.º A Direcção Geral da Agricultura competem

a inspecção e fiscalização superior da Escola.

Art. 34.º Os serviços da missão móvel da Escola recomeçarão, nos termos da presente organização, pela localidade onde forem interrompidos antes de terem terminado o seu período de tempo de funcionamento legal.

Art. 35.º Emquanto não forem providos os lugares a que se refere o artigo 13.º desta organização, a direcção e os serviços administrativos da Escola continuarão a cargo do engenheiro agrónomo delegado na 4.ª Secção Agrícola, Chaves, e do actual conselho de administração.

Art. 36.º Ficam revogadas as disposições em contrário. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1918.— O Ministro do Trabalho, José Feliciano da Costa Júnior.